

106



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 119/2013

Em 23 de 04 de 2013

AUTOR: Poder Executivo

Ementa Dispoõe Sobre a Nova Redação do Artigo 37 da ' Lei nº 5.091/11 no tocante a instalações das ' Sedes dos Conselhos Tutelares.

Distribuição

a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

S.S. Câmara Municipal 24 de 04 de 2013

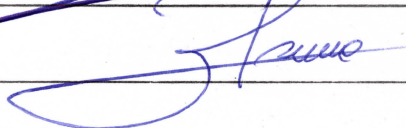
 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 24 de 10 de 2013

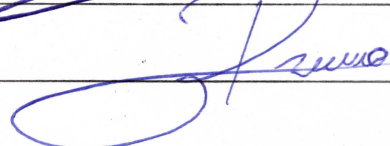
 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 24 de 10 de 2013

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2013

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I. RELATÓRIO:

A proposta de nº 119/2013 de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que
“DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 5.091/11 NO TOCANTE A
INSTALAÇÃO DAS SEDES DOS CONSELHOS TUTELARES”, vem a Comissão de Justiça e
Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica
do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que seu conteúdo é de
grande relevância para o nosso município, recomendo sua aprovação, pelo que,
opinamos por sua regular tramitação perante o plenário desta casa legislativa.

É o parecer do relator.

III. VOTO DA COMISSÃO:

O projeto de lei 119/2013 de autoria do **PODER EXECUTIVO**, está
em plena conformidade com o que dispõe a legislação que rege a espécie e não
infringindo nenhum dispositivo que monta na constituição federal, somos favoráveis



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

asua regular tramitação com fundamento nas razões expostas no parecer dessa relatoria.

É o parecer da comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado Petrônio Figueiredo”,
em ____/____/2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/2013

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I. RELATÓRIO:

A proposta de nº 119/2013 de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 5.091/11 NO TOCANTE A INSTALAÇÃO DAS SEDES DOS CONSELHOS TUTELARES**”, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que seu conteúdo é de grande relevância para o nosso município, recomendo sua aprovação, pelo que, opinamos por sua regular tramitação perante o plenário desta casa legislativa.

É o parecer do relator.

III. VOTO DA COMISSÃO:

O projeto de lei 119/2013 de autoria do **PODER EXECUTIVO**, está em plena conformidade com o que dispõe a legislação que rege a espécie e não infringindo nenhum dispositivo que monta na constituição federal, somos favoráveis



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

asua regular tramitação com fundamento nas razões expostas no parecer dessa relatoria.

É o parecer da comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo",
em ____/____/2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 119
ORIGEM 007/2013

DE 15 DE ABRIL DE 2013

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 23/04/13 15 hs
Yoliana
ASSINATURA

É com muita estima que submetemos à deliberação dessa Egrégia Casa o Projeto de Lei anexo que *"Dispõe sobre a nova redação do artigo 37 da Lei nº 5.091/11 em relação a instalação das sedes dos conselhos tutelares"*

O supracitado artigo estabeleceu a necessidade de instalação de uma sede de Conselho Tutelar em casa ponto cardeal deste Município, ou seja, a necessidade de um conselho tutelar em cada bairro de sua respectiva região (zona norte, sul, leste e oeste).

Necessário se faz informar sobre a necessidade da adequação pelo gestor público, no desenvolver de suas atividades administrativas, ao Princípio Constitucional da Eficiência, tendo em vista os riscos inerentes à descentralização deste serviço público, como dificuldades de operacionalização, gerência e fiscalização.

Acrescente-se que, os recursos públicos devem ser gastos com racionalidade, tendo a Administração Pública uma vasta gama de atividades e serviços para prestar junto a sociedade, sobretudo aos mais vulneráveis financeiramente. Não podemos olvidar, deste modo, das determinações advindas do Princípio da Moralidade contido em nossa Constituição Federal e também direcionada aos gestores públicos.

É preciso atentar para o fato de que manter quatro sedes destes Conselhos ao invés de uma única comportando todos eles, implicaria em elevar os gastos de uma maneira desarrazoada e manifestamente inócua.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Ressaltamos que o Município de Campina Grande dispõe de um sistema de transporte público eminentemente centralizado, conduzindo todos os caminhos e transportes invariavelmente ao centro desta cidade. Logo, dispor as sedes dos conselhos tutelares de maneira descentralizada não significa, necessariamente, maior celeridade na prestação dos atendimentos,

A unificação de vários serviços semelhantes em um mesmo local, já é uma realidade em nosso município. Trata-se de uma vertente vanguardista e de benefícios incomensuráveis que a altivez de Campina Grande consolidou.

Por todas as razões expostas, mostra-se imprescindível a nova redação ao artigo 37 da Lei 5.091/11 com a finalidade de suprimir a obrigação de instalação de uma sede de Conselho Tutelar em cada ponto cardeal da cidade.

Diante destes fatos, são estes os motivos que nos levam a encaminhar este Projeto de Lei, solicitando a sua tramitação e sua oportuna aprovação plenária.

ROMERO RODRIGUES VEIGA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 119 ORIGEM 007/13

DE 15 DE ABRIL DE 2013

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO

Em 23/04/13 15:05 hs

Adilson
ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO
ARTIGO 37 DA LEI Nº 5.091/11 NO
TOCANTE A INSTALAÇÃO DAS SEDES
DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 1º - O artigo 37, da Lei nº 5.091 de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – Para cada região, zona cardeal, do município de Campina Grande corresponderá uma sede de conselho tutelar.

Parágrafo único - O local da instalação destas sedes poderá, a critério da Administração Pública, localizar-se em um dos bairros referentes à sua zona de abrangência ou em área central deste Município”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES VEIGA

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada por deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após ouvido o Ministério Público, o próprio Conselheiro Tutelar, assegurado ampla defesa.

Art. 35 – O Conselho Tutelar terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá propor alterações.

Art. 36 - Os Conselhos Tutelares estão submetidos aos impedimentos constantes do Art. 140 e o Parágrafo Único da Lei 8.069/90.

Art. 37 – Os Conselhos Tutelares do Município de Campina Grande ficarão distribuídos por região conforme configuração geográfica administrativa do Município ficando cada um localizado em um bairro de sua área de abrangência.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 – Revoga-se a Lei Municipal nº. 3.544/97.



VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO
Prefeito